



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035982-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que são agravantes JOILTON APARECIDO LIBERATO CAVALCANTE e JANET TEIXEIRA DOS SANTOS CAVALCANTE, é agravado FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2035982-70.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOILTON APARECIDO LIBERATO CAVALCANTE
E OUTRO

AGRAVADA: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP

Juiz(a) de 1º Grau: Gabriel Medeiros

VOTO 43403 -hz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. SENTENÇA JÁ CONFIRMADA POR ACÓRDÃO EM SEDE DE APELAÇÃO.

Pleito da parte agravada pela reforma de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença que determinou a intimação da parte executada para que, no prazo de 10 dias, realize o adimplemento voluntário da obrigação consistente na desocupação voluntária de imóvel. Já há sentença e acórdão determinando a reintegração de posse em favor do ora agravado.

MÉRITO. Nos termos da legislação processual, assim está regulamentado o cumprimento provisório de sentença: “Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo”.

No caso dos autos, já foi proferida sentença e acórdão em recurso de apelação no processo de conhecimento rejeitando as teses veiculadas pelos ora agravantes.

Quanto à alegação de que pendem recursos especial e extraordinário do acórdão proferido em sede de apelação, já houve, inclusive, prolação de acórdão em sede de apelação, negando provimento ao recurso dos ora agravantes. Nessa esteira, os recursos excepcionais interpostos não possuem efeito suspensivo ope legis, bem como não tiveram tal efeito atribuído ope judicis.

Não se deve ignorar, por outro lado, que a parte agravante não está desamparada, uma vez que, nos termos do inciso I do art. 520 do CPC, corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. Portanto, caso haja alteração do título provisório em execução, a ora

agravada deverá reparar os danos advindos.
Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOILTON APARECIDO LIBERATO CAVALCANTE E OUTRO em face de decisão de fls. 107, retirado de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA apresentado pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ITESP, a qual determinou a intimação da parte executada para que, no prazo de 10 dias, realize o adimplemento voluntário da obrigação; sem a desocupação voluntária, foi determinada a autorização mandado de reintegração de posse em favor dos autores nos termos da sentença, confirmada pelo acórdão.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o feito principal estaria em grau de recurso e no aguardo de que o Presidente da Seção de Direito Público, desse Tribunal, realize o competente juízo de admissibilidade acerca dos Recursos Especial (fls. 572/597) e Extraordinário (fls. 540/566) interpostos contra o acórdão exequendo. Traz o conteúdo do parágrafo único do art. 995 do CPC, aduzindo que o cumprimento provisório da decisão implicaria em irreversibilidade da medida. Acosta julgados favoráveis. Aduz não haver prejuízo à FUNDAÇÃO ITESP para aguardar a conclusão da demanda. Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento.

Recurso tempestivo e dispensa instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC.

Despacho de fls. 399/400 determinou a complementação do preparo recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Petição acostada pelo agravante às fls. 402 juntando complemento do preparo às fls. 403/404.

Decisão de fls. 406/408 indeferiu a atribuição de efeito suspensivo; na mesma oportunidade, determinou a intimação da parte agravada para

manifestação.

Contraminuta às fls. 411/413.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não deve ser acolhido.

O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, originário do presente recurso, foi apresentado para execução de desocupação do Lote Rural nº. 17 – Assentamento Santa Maria – Presidente Venceslau, conforme determinado em sentença e confirmado por acórdão.

Nos termos da legislação processual, assim está regulamentado o cumprimento provisório de sentença:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução

suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525 .

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.” (g.n.)

No caso dos autos, já foi proferida sentença e acórdão em recurso de apelação no processo de conhecimento rejeitando as teses veiculadas pelos ora agravantes.

E, por ter sido a sentença confirmada via acórdão, a dispensa da caução no caso em tela está em conformidade com a legislação, uma vez que a coisa julgada está em vias de se formar.

Quanto à alegação de que pendem recursos especial e extraordinário do acórdão proferido em sede de apelação, já houve, inclusive, prolação de acórdão em sede de apelação, negando provimento ao recurso dos autores, ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravantes, e os recursos excepcionais interpostos não possuem efeito suspensivo *ope legis*, bem como não tiveram tal efeito atribuído de maneira *ope judicis*.

Não se deve ignorar, por outro lado, que a agravante não está desamparada, uma vez que, nos termos do inciso I do art. 520, supratranscrito, corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Portanto, caso haja alteração do título em execução, a ora agravada deverá reparar os danos advindos.

Sendo assim, de rigor a manutenção da decisão, ora agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator